

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026 DE 20 DE MARÇO DE 2026 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 366, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM 23/03/2026

**ENCAMINHADO À 23/03/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
23/03/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

LIDO EM ____/____/2026

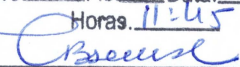
**ENCAMINHADO À ____/____/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

EXECUTIVO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº	Livro	Fls.	Data
035	28	18	20/03/26
Horas: 11:45			
			
FUNCIONÁRIO			

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, com a finalidade de aperfeiçoar a redação de seus dispositivos, adequar a legislação municipal ao entendimento jurisprudencial vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal e reforçar, com maior clareza normativa, a disciplina do lançamento e do recolhimento antecipado do ITBI antes do registro imobiliário, de modo a conferir maior segurança jurídica e reduzir a judicialização da matéria.

A presente proposição tem por objetivo promover ajustes pontuais e necessários no Código Tributário Municipal, voltados ao aprimoramento técnico da legislação, à ampliação da segurança jurídica e à prevenção de controvérsias interpretativas na aplicação da norma tributária.

No que se refere à atualização monetária e aos juros de mora incidentes sobre os créditos tributários e não tributários municipais, a proposta visa adequar a legislação local ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1217 da repercussão geral, segundo o qual não se revela constitucional a adoção, pelos Municípios, de índices de correção monetária e juros de mora superiores à taxa SELIC utilizada pela União para os mesmos fins.

Nesse contexto, o projeto explicita, de forma expressa, que a taxa SELIC será aplicada de maneira exclusiva, compreendendo, de forma unitária, a atualização monetária e os juros de mora, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, taxa, percentual adicional ou encargo de idêntica natureza sobre o mesmo período. A medida busca conferir maior clareza normativa, evitar interpretações divergentes e assegurar que a legislação municipal permaneça em conformidade com o parâmetro constitucional e jurisprudencial aplicável.

Ainda nesse ponto, a proposição também promove a adequação do art. 415 e de seus §§ 1º a 5º, a fim de uniformizar, no âmbito do Código Tributário Municipal, a disciplina relativa à incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários e não tributários do Município, inclusive quanto à vedação de cumulação indevida e à preservação do regime jurídico próprio das multas legalmente previstas.



No tocante ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, a alteração proposta tem por finalidade aperfeiçoar a redação da legislação vigente, conferindo maior clareza, precisão e coerência à disciplina já adotada pelo Município quanto ao lançamento do imposto, ao seu recolhimento antecipado e à necessidade de comprovação da quitação antes da prática do registro imobiliário.

A proposta reafirma, de forma expressa, a sistemática municipal de exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título translativo, preservando a atuação fiscal do Município, fortalecendo os mecanismos de controle administrativo e deixando inequívoco, para contribuintes, tabelionatos e escritórios de registro, que a prática do ato registral translativo depende da prévia comprovação do recolhimento do imposto, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade, da isenção ou da exoneração tributária. Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento redacional destinada a reduzir controvérsias interpretativas, evitar judicialização e reforçar a segurança jurídica na atuação da Administração Tributária, dos contribuintes e dos serviços notariais e registrares.

A proposição contempla, ainda, o restabelecimento dos incisos XVI e XVII do art. 237 da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, uma vez que a revogação desses dispositivos decorreu de erro material verificado no encaminhamento de projeto de lei anterior, que acabou por suprimi-los indevidamente. A medida possui, assim, caráter corretivo, destinando-se a recompor o texto legal e preservar a integridade da disciplina normativa originalmente prevista no Código Tributário Municipal.

Importa destacar, também, que o projeto estabelece regra específica de vigência para determinados dispositivos, prevendo que os arts. 1º a 3º e 8º entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2027, ao passo que os demais dispositivos terão vigência na data de publicação da Lei Complementar. Tal previsão visa assegurar transição normativa adequada, especialmente no que se refere aos dispositivos relacionados à disciplina da taxa SELIC.

Cumprе ressaltar que a presente proposta não implica renúncia de receita, tampouco enfraquecimento da atuação fiscal do Município. Ao contrário, trata-se de providência de aperfeiçoamento legislativo destinada a fortalecer a consistência jurídica do sistema tributário municipal, conferir maior estabilidade à cobrança dos créditos fazendários e prevenir litígios decorrentes de ambiguidades ou impropriedades redacionais.

Dessa forma, a proposição ora submetida à apreciação dessa Casa de Leis atende a finalidades relevantes e específicas: adequar a legislação municipal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1217, aperfeiçoar a redação dos dispositivos relativos ao ITBI para reafirmar o recolhimento antecipado do imposto



PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS

antes do registro imobiliário e corrigir erro material que resultou na revogação indevida de dispositivos do art. 237 do Código Tributário Municipal.

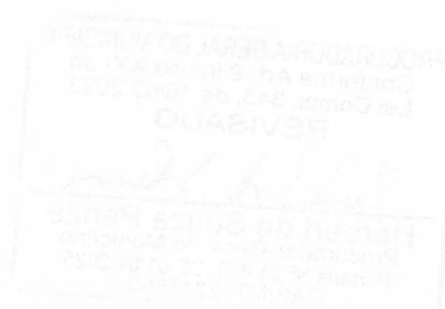
Diante da relevância da matéria e do interesse público que a fundamenta, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

Barra do Garças – MT, 20 de março de 2026.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO.
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 20 DE MARÇO DE 2026

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
Nº 035	Livro: 28	Fls: 18	Data: 20/03/26
Horas: 11:45			
FUNCIONÁRIO			

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do caput do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 69 da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. (...)

§ 3º (...)

I – sobre as parcelas vencidas e vincendas incidirá, exclusivamente, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, vedada a incidência cumulativa de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora sobre o mesmo período;” (NR)

Art. 2º O caput do art. 75, o inciso I, o inciso IV e o § 5º do art. 75 da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos, após a data do seu vencimento, aos seguintes acréscimos legais:

I – incidência exclusiva da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a qual compreenderá, de forma unitária, a atualização monetária e os juros de mora;

II – multa de mora de 10% (dez por cento), aplicada no dia subsequente ao vencimento do tributo;

III – pelo não recolhimento dos tributos por parte do contribuinte autuado, após o período de espontaneidade no recolhimento, incidirá multa punitiva de 30% (trinta por cento);



IV – revogado.

(...)

§ 5º Incidirá a taxa prevista no inciso I deste artigo sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vincendas e vencidas, vedada a aplicação cumulativa de qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros de mora sobre o mesmo período.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o § 6º ao Art. 75 da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, e revogado o inciso IV do referido artigo, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75

(...)

IV - revogado

(...)

§ 6º A taxa SELIC prevista no inciso I deste artigo compreende, de forma una e indivisível, a atualização monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, taxa de juros, percentual adicional ou encargo equivalente, ressalvadas as multas expressamente previstas em lei.” (NR)

Art. 4º O § 8º do art. 219 da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219

(...)

§ 8º É obrigatória a comprovação da quitação do ITBI, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade, da isenção ou da exoneração tributária, emitido ou validado pela Fazenda Municipal, para a prática do ato registral perante o ofício competente, sem prejuízo das demais exigências previstas nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º Ficam alterados o art. 223 e os §§ 2º e 5º da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, ficando acrescido o § 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo antes da efetivação do registro do ato translativo dos bens ou direitos no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, observadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

(....)



§ 2º O imposto será pago somente à vista, ficando a liberação do parecer de avaliação, da guia quitada e dos demais documentos necessários à continuidade do procedimento condicionada ao pagamento integral do tributo.

(...)

§ 5º Os tabeliães de notas deverão exigir, previamente à lavratura de escrituras públicas ou de quaisquer atos notariais que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis situados no Município de Barra do Garças, a apresentação da guia de recolhimento do ITBI devidamente quitada, expedida pela Secretaria de Planejamento e Finanças.

§ 6º A Seção de ITBI terá 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data de autenticação do recolhimento do referido tributo, para disponibilizar ao interessado a guia quitada, a certidão correspondente e os demais documentos necessários à continuidade do procedimento.” (NR)

Art. 6º O art. 225 da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, alterado em seu caput e em seus incisos I e V, e acrescido do § 1º:

“Art. 225. Para a lavratura, o registro, a inscrição, a averbação e os demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a observar as disposições desta Lei Complementar e a exigir a comprovação fiscal pertinente à operação, especialmente quanto ao recolhimento antecipado do ITBI antes do registro imobiliário.

I – verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade, da isenção ou da exoneração tributária, exigindo sua apresentação prévia para a prática do ato registral;

(...)

V – verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, dos laudos de avaliação do ITBI e dos documentos de arrecadação municipal necessários à realização do ato cartorial ou registral, nos termos desta Lei Complementar;

(...)

§ 1º É vedada a prática do ato registral translativo sem a prévia comprovação do recolhimento do ITBI, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade, da isenção ou da exoneração tributária, sem prejuízo da responsabilidade solidária e das demais penalidades cabíveis pelo descumprimento desta Lei Complementar.” (NR)



Art. 7º Ficam restabelecidos os incisos XVI e XVII do art. 237 da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 237

(...)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;” (NR)

Art. 8º Ficam alterados o art. 415 e seus §§ 1º a 5º da Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 415. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC será o índice aplicável, de forma exclusiva, para fins de atualização monetária e juros de mora dos créditos tributários e não tributários do Município de Barra do Garças.

§ 1º A incidência da taxa SELIC não poderá ser cumulada, sobre o mesmo período, com percentual fixo, taxa adicional, outro índice de correção monetária, juros autônomos ou qualquer outro encargo de mesma natureza.

§ 2º Na hipótese de extinção, substituição ou alteração substancial do regime jurídico da taxa SELIC pela legislação federal, aplicar-se-á, para os mesmos fins, o índice ou critério que vier a substituí-la, até superveniente disciplina específica em lei municipal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, ajuizados, protestados ou objeto de parcelamento, observadas, em cada caso, as limitações constitucionais, legais e judiciais aplicáveis.

§ 4º Permanecem regidas por legislação própria as multas moratórias, punitivas, administrativas, fiscais, ambientais e sanitárias, não se lhes aplicando a vedação de que trata o § 1º deste artigo, salvo quanto à cumulação indevida de encargos de atualização e juros sobre o mesmo período.

§ 5º A taxa SELIC, na forma deste artigo, será o índice utilizado, de maneira exclusiva, para fins de atualização monetária e juros de mora dos créditos fiscais, tributários e não tributários do Município de Barra do Garças.” (NR)



Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, exceto em relação aos arts. 1º a 3º e 8º, cuja vigência terá início em 1º de janeiro de 2027.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 20 de março de 2026.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO.
Prefeito Municipal

